



Número: **0600260-74.2020.6.16.0001**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **23/06/2021**

**Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS**

Processo referência: **0600260-74.2020.6.16.0001**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600260-74.2020.6.16.0001, que julgou desaprovadas as contas apresentadas por Micheli Aparecida Recalcatti, nos termos do art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019, com fundamento no art. 22, § 3º, da Lei 9.504/1997, determinando à prestadora, ainda, recolhimento ao Tesouro dos recursos do FEFC, no valor de R\$ 2.865,00 (dois mil e oitocentos e sessenta e cinco reais),, referente às despesas pagas com recursos do Fundo Especial, que não foram regularmente comprovadas nos autos. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada pela recorrente, que concorreu ao cargo de Vereador pelo Partido Social Democrático - PSD, no município de Curitiba/PR, desaprovadas, pelos seguintes motivos: foram identificadas divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019; a candidata realizou despesas, mediante a emissão de cheques, sendo que 03 (três) lançamentos não possuem identificação da contraparte, indicando que os respectivos títulos foram emitidos sem o respectivo cruzamento, circunstância que viola a disposição do art. 38, I, da Res. TSE 23.607/2019; não se pode aferir a destinação de R\$ 2.865,00 (dois mil e oitocentos e sessenta e cinco reais) de recursos do FEFC dos quais se beneficiou a requerente, já que dos extratos eletrônicos da conta bancária de movimentação destes recursos não consta o registro da contraparte compatível com a pessoa que deveria ser o beneficiário nominal dos respectivos títulos, de acordo com as notas fiscais e contrato juntados nos autos (Ids. 75522740, 86243030 e 86243029). Em resumo, ante a ausência da comprovação regular das despesas, mediante emissão de cheques não cruzados, representativas de mais da metade do total de recursos do FEFC do qual se beneficiou a requerente, restou impossível promover pela aprovação de suas contas). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 MICHELI APARECIDA RECALCATTI VEREADOR (RECORRENTE)	FERNANDA VALONE ESTEVES (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO)

MICHELI APARECIDA RECALCATTI (RECORRENTE)	FERNANDA VALONE ESTEVES (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO)		
JUÍZO DA 001 <sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR (RECORRIDO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
<b>Documentos</b>			
<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
42829 520	03/12/2021 08:36	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 60.042

**RECURSO ELEITORAL 0600260-74.2020.6.16.0001 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS**

**RECORRENTE: ELEICAO 2020 MICHELI APARECIDA RECALCATTI VEREADOR**

**ADVOGADO: FERNANDA VALONE ESTEVES - OAB/PR0103369**

**ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A**

**ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR70382-A**

**ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR91541-A**

**ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109-A**

**RECORRENTE: MICHELI APARECIDA RECALCATTI**

**ADVOGADO: FERNANDA VALONE ESTEVES - OAB/PR0103369**

**ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A**

**ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR70382-A**

**ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR91541-A**

**ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109-A**

**RECORRIDO: JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DOCUMENTOS JUNTADOS EM RECURSO. NÃO CONHECIMENTO PARA FINS DE JULGAMENTO DAS CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE CRUZAMENTO DE CHEQUES. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE. DESAPROVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA EXTEMPORANEAMENTE. CONHECIMENTO EXCLUSIVAMENTE PARA AFASTAR A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.



1. Nos processos de prestação de contas não se admite a juntada extemporânea de documentos quando a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes.

2. Nos termos do art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o pagamento de gastos eleitorais deve ser realizado por meio de utilização de cheque nominal cruzado, transferência bancária identificada, débito em conta ou cartão de débito, vez que tais modalidades permitem uma melhor e mais precisa fiscalização, com a identificação precisa da contraparte ou beneficiário.

3. A apresentação de contratos e recibos a fim de comprovar as despesas pagas com recurso do FEFC não é suficiente para assegurar que os valores foram efetivamente destinados aos fornecedores que os emitiram, o que compromete significativamente a confiabilidade das contas.

4. A documentação apresentada a destempo pode ser conhecida exclusivamente para fins de se afastar o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, de modo a evitar o enriquecimento sem causa do poder público.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido apenas para afastar a determinação de recolhimento de valores.

## DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 01/12/2021

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

## RELATÓRIO



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 03/12/2021 08:36:07  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120308360744900000041804697>  
Número do documento: 21120308360744900000041804697

Num. 42829520 - Pág. 2

Trata-se, na origem, da prestação de contas eleitorais da candidata Micheli Aparecida Recalcatti nas eleições 2020, desaprovadas por sentença (id. 37531216), ao fundamento de ausência de comprovação da regularidade de gastos realizados com recursos do FEFC.

Inconformado, a prestadora recorreu (id. 37531616), aduzindo, em síntese, que: i) foi possível identificar a triangulação dos recebimentos e pagamentos da campanha da recorrente; ii) quanto a Res. TSE nº 23.607/2019 preveja o cruzamento dos cheques, não há proibição para o endosso; iii) os cheques foram cruzados, conforme comprova documentação que acompanha o recurso; iv) as falhas não comprometem a lisura do balanço contábil e não há presença de má-fé.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não provimento (id. 39120516).

É o relatório.

## VOTO

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo, eis que a intimação foi publicada no DJE do dia 15/06/2021 (id. 37531516) e as razões foram protocoladas em 18/06/2021 (id. 37531616).

Presentes os demais pressupostos intrínsecos e extrínsecos, dele conheço e passo, de plano, à sua análise.

### Mérito

No caso *sub judice*, tem-se que a candidata teve suas contas relativas às eleições 2020 reprovadas pelo juízo *a quo* em razão de ausência de comprovação da regularidade de gastos realizados com recursos do FEFC, consistente no seu pagamento por meio de cheques não cruzados no valor total de R\$ 2.865,00.

Tal inconsistência foi apontada no parecer do Ministério Público Eleitoral (id. 37530416), que identificou nos extratos eletrônicos o lançamento de débitos relativos a compensação de cheques sem a identificação da contraparte.

Com efeito, nos extratos bancários de id. 37529466 verificam-se os lançamentos de compensação dos seguintes cheques: nº 850.001, valor R\$ 280,00; nº 850.002, valor de R\$ 385,00; nº 850.004, valor de R\$ 2.200,00. Não há, contudo, qualquer identificação quanto às contrapartes ou beneficiários dos cheques.

Alegadamente, tais valores referem-se às seguintes despesas:



DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR TOTAL DA DESPESA	VALOR PAGO COM FEFC
26/10/2020	30.848.409/0001-23	DANIELE SILVA PEREIRA BERTAGI	Despesas com pessoal	Nota Fiscal	13	385,00	385,00
03/11/2020	15.567.768/0001-19	ENERGY DESIGN LTDA	Publicidade por materiais impressos	Nota Fiscal	191	280,00	280,00
15/10/2020	605.199.300-29	CARLOS AUGUSTO DA SILVA	Despesas com pessoal	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	0001	2.000,00	2.000,00

Além de registro no relatório de despesas da prestação de contas final (id. 37527366), há documentos de comprovação juntados nos id's 37527716 (contrato de prestação de serviços), 37527766 e 37527666 (notas fiscais).

Em manifestação de id. 37530816, a prestadora sustentou que a "aprovação da presente prestação de contas é medida que se impõe, não apenas porque o d. MPE trabalha com a presunção de que os cheques não foram cruzados, mas também porque foi possível identificar a triangulação dos recebimentos e pagamentos da campanha da peticionante, não havendo qualquer prejuízo na análise da unidade técnica". Por fim, alegou que não há provas de que os cheques não tenham sido cruzados.

A r. sentença considerou insuficientes tais esclarecimentos e, adotando como razões de decidir parecer do Ministério Público Eleitoral, desaprovou as contas com determinação de recolhimento do já referido valor de R\$ 2.865,00 ao Tesouro Nacional.

Em suas razões, a recorrente renova as alegações já constantes da manifestação de id. 37530816, reforçando o argumento de que foi possível identificar a triangulação dos recebimentos e pagamentos da recorrente, não ocorrendo prejuízo para a análise. Frisa que os apontamentos do Ministério Público basearam-se em suposição de que os cheques não teriam sido cruzados, inexistindo nos autos prova de tal fato.

Acompanhando as razões, juntou cópias dos cheques em questão (id 37531666).

Pois bem.

A Resolução TSE nº 23.607/2019 regula a questão da seguinte forma:

Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

**I - cheque nominal cruzado:**

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;

III - débito em conta; ou

IV - cartão de débito da conta bancária.



§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

§ 2º É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais.

A recorrente, conquanto tenha sido intimada para se manifestar quanto ao apontamento do Ministério Público Eleitoral relativamente à ausência de comprovação de cruzamento dos cheques, deixou de juntar documentos que comprovassem o seu efetivo cruzamento, fazendo-o apenas ao apresentar seu recurso.

Considerando que os extratos bancários não trazem qualquer informação que possibilite a identificação do recebedor ou beneficiário dos cheques, cumpria à recorrente a comprovação da adequação de tais pagamentos ao quanto previsto no citado art. 38, I, da Resolução.

Assim, o julgamento proferido pelo juízo *a quo* está de acordo com os elementos de prova disponíveis até o momento da sentença, sendo inadmissíveis os documentos juntados posteriormente, mormente quando houve intimação específica para fazê-lo.

Nesse sentido é o entendimento firmado por este Tribunal:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. CONTAS DESAPROVADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS JUNTADOS EM RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. DOAÇÕES FINANCEIRAS SUCESSIVAS NO MESMO DIA E PELA MESMA PESSOA, POR DEPÓSITO EM ESPÉCIE, PERFAZENDO VALOR TOTAL SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. DEPÓSITO EM DINHEIRO DECLARADO COMO AUTOFINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE RASTREIO DO NUMERÁRIO. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DOS VALORES DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

**5. “Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes”. (TSE. Respe 12140. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. DJE 26/04/2021).**

6. Ainda que a doação tenha se concretizado pelo depósito de cheque emitido pelo partido político, como o numerário foi depositado em dinheiro na conta da agremiação, resta prejudicada a identificação do doador.

7. Recurso conhecido e negado provimento para manter a desaprovação das contas.

[TRE-PR. PC n 0600458-03.2020.6.16.0134, Ac. n 59279 de 22/07/2021, Rel. VITOR ROBERTO SILVA, Publicado no DJE em 28/07/2021; não destacado no original]

Sendo inadmissíveis as cópias dos cheques juntadas extemporaneamente, tem-se que os demais documentos juntados pela recorrente não são suficientes para a efetiva comprovação da destinação dos recursos do FEFC e a identificação dos beneficiários.

Isso porque não se pode afastar a necessidade de comprovação das formas de pagamento dos gastos eleitorais previstas no art. 38 da Resolução, uma vez que indicam a



efetiva destinação dos valores aos fornecedores de bens ou serviços. Conforme já decidiu este Tribunal:

EMENTA – RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. INSURGÊNCIA - FUNDO DE CAIXA ACIMA DO LIMITE LEGAL – GASTOS DE PEQUENO VULTO. LIMITE DE MEIO SALÁRIO MÍNIMO. EXTRAPOLAÇÃO PELA PRESTADORA. QUATRO VEZES – IRREGULARIDADES GRAVES. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA EVIDENCIAR A EFETIVA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS. VALORES EXPRESSIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(...)

2. O pagamento de despesas em espécie é exceção, sendo a regra a utilização de cheque nominal cruzado, transferência bancária identificada, débito em conta ou cartão de débito, vez que tais modalidades permitem uma melhor e mais precisa fiscalização.

3. Não obstante a prestadora tenha apresentado contratos e recibos, a fim de comprovar as despesas pagas em espécie, tais documentos não são suficientes para assegurar que os valores foram efetivamente destinados aos fornecedores que os emitiram, o que compromete significativamente a confiabilidade das contas.

(...)

5. Manutenção da sentença que desaprovou as contas da prestadora.

6. Recurso conhecido e não provido

[TRE-PR. PC n 0600637-13.2020.6.16.0044, Ac. n 58962, Rel CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN, Publicado no DJE em 10/06/2021]

Em decorrência, não tendo restado comprovada na instância de origem a efetiva destinação dos recursos do FEFC na forma prevista pela Resolução, não merece reforma a sentença proferida pelo juízo *a quo* que desaprovou as contas da recorrente.

Todavia, consoante debate realizado na sessão de julgamento, inaugurado pelo d. vistor Roberto Ribas Tavarnaro que, com suas judiciosas considerações, convenceu a este relator e a todo o colegiado da necessidade de, **exclusivamente para fins de se afastar o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, a documentação apresentada a destempo pode ser conhecida, de modo a evitar o enriquecimento sem causa do poder público.**

Assim, considerando que as cópias dos cheques demonstram, indene de dúvidas, que houve o seu regular preenchimento, sendo nominais e cruzados, não se pode imputar ao prestador eventual falta de contraparte no extrato bancário e, de conseguinte, é indevido o recolhimento do montante correspondente ao erário.

## CONCLUSÃO

Ante ao exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para afastar a determinação de recolhimento do valor de R\$ 2.865,00 ao Tesouro Nacional.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 03/12/2021 08:36:07  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120308360744900000041804697>  
Número do documento: 21120308360744900000041804697

Num. 42829520 - Pág. 6

Relator

## EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600260-74.2020.6.16.0001 - Curitiba - PARANÁ -  
RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTE(S): ELEICAO 2020 MICHELI  
APARECIDA RECALCATTI VEREADOR, MICHELI APARECIDA RECALCATTI - Advogados  
do(s) RECORRENTE(S): FERNANDA VALONE ESTEVES - PR0103369, GUILHERME DE  
SALLES GONCALVES - PR21989-A, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382-A, WALDIR  
FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541-A, GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR97109-A -  
RECORRIDO: JUÍZO DA 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR

## DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, e, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 01.12.2021.

